

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Seu propósito é ampliar as garantias jurídicas das pessoas vitimadas por crimes. O texto apresenta 67 artigos, organizados em quatro títulos.

O Título I contém as disposições gerais, e traz a definição de crime, vítima, familiares, justiça restaurativa, contendo, ainda, os princípios da lei proposta.

O Título II, dividido em sete capítulos, especifica os direitos da vítima no que concerne à informação, comunicação, consulta jurídica, assistência judiciária, proteção, indenização, prevenção da revitimização e acesso aos serviços de apoio.

O Título III, organizado também em sete capítulos, trata da participação da vítima no processo e na investigação penal, abordando questões como direito de ser ouvida, garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa e direito de ser protegida.

Por fim, o Título IV discute em três capítulos temas relacionados à formação de profissionais atuantes na área, criação de portal na internet e o custeio do sistema de proteção que estabelece, além de definir que a lei proposta entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que sua iniciativa é apresentada num contexto de ampliação dos direitos sociais e tem o propósito de evitar a letargia do Estado em relação aos direitos das vítimas de crimes. Cita exemplos internacionais de leis em vigor com objetivos semelhantes à proposta apresentada. Destaca que o campo de proteção à vítima não vem recebendo reconhecimento e valorização suficientes, o que, segundo entende, provoca a desassistência de famílias justamente no momento em que mais necessitam de amparo. E, por fim, relata que a matéria proposta origina-se nas conclusões de um grupo de trabalho formado por promotores, procuradores e juízes de direito, preocupados em suprir essa lacuna na legislação.

Distribuída para análise da CDH, a matéria também será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH a análise de proposições que tenham como temática a garantia e promoção dos direitos humanos, razão da análise neste colegiado do PLS nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço.

Considerando que a matéria seguirá para exame da CCJ, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, restringiremos nossa análise ao mérito do PLS.

No mérito, consideramos a matéria oportuna e da maior relevância, pois detalha as garantias devidas pelo Poder Público às pessoas que foram vitimadas pela violência, atribuindo-lhes um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto apresentado é coerente com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

Ademais, o PLS não substitui nem derroga as proteções vigentes. Seu objetivo, ao contrário, é o de ampliar, detalhar e explicitar as garantias necessárias à reparação dos danos sofridos pelas vítimas da violência. E, entre as medidas propostas, somos particularmente favoráveis à aplicação da Justiça Restaurativa como meio para se obter redução de danos e celeridade na aplicação da Justiça.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora